

3º ANIVERSÁRIO DA *REVISTA JURÍDICA
LUSO-BRASILEIRA (RJLB)*
(15 A 17 DE JANEIRO DE 2018)

A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS¹

Ricardo Lupion²

1. APRESENTAÇÃO DO TEMA



presente artigo propõe examinar aspectos relacionados a confiança e segurança jurídica que devem reger os contratos empresariais, com base em decisões proferidas por tribunais superiores, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Será analisada decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferida em ação judicial com pleito indenizatório, ajuizada após o término do relacionamento contratual de longo prazo, formalizado por distrato com quitação recíproca.

Posteriormente, o artigo abordará decisão proferida pelo

¹ O texto reflete a palestra proferida em Lisboa, no dia 16 de janeiro de 2018, durante o evento promovido pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, comemorativo do 3º aniversário da Revista Jurídica Luso-Brasileira. Este artigo é uma versão revisada e atualizada do texto “Confiança nos negócios jurídicos empresariais”, publicado na *Revista de Direito Empresarial*, Belo Horizonte, MG, Brasil, vol. 13, nº 3 (dezembro/2016).

² Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor Titular de Direito Empresarial na Faculdade de Direito da PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir) na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Coordenador do Curso de Especialização em Direito Empresarial da PUCRS. Advogado Empresarial. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.

Supremo Tribunal Federal (STF) que examinou e julgou a mesma situação fática: os efeitos do distrato e da quitação do contrato em face de posterior ajuizamento de ação judicial.

O artigo propõe identificar semelhanças e divergências entre os julgados.

1. PARA O STJ, O DISTRATO NÃO ALCANÇA OS SÓCIOS

Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça admitiu e reconheceu direitos indenizatórios aos sócios de uma sociedade empresária, após a celebração do distrato do contrato de distribuição entre a referida sociedade e a fabricante de bebidas, com a outorga de recíproca e mútua quitação das obrigações contratuais, em decisão assim ementada:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA MOVIDA PELOS ANTIGOS SÓCIOS DA DISTRIBUIDORA. CONDUTA ABUSIVA DA FABRICANTE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM APOIO NA PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA AMPLA E GERAL QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO PELOS SÓCIOS EM RAZÃO DA CONDUTA REPROVÁVEL POR PARTE DA DEMANDADA DURANTE O RELACIONAMENTO NEGOCIAL. DANOS IDENTIFICADOS QUE NÃO EXIGIRIAM A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO. INVABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Demanda proposta pelos antigos sócios de empresa distribuidora de bebidas contra a empresa fabricante, alegando-se a ocorrência de abuso de direito ao longo da execução do contrato de distribuição.

2. Legitimidade ativa e passiva das partes reconhecida pelas instâncias de origem, em face dos fatos controvertidos. Súmula 07/STJ.

3. Reconhecimento pelas instâncias de origem (sentença e acórdão recorrido) do abuso de direito alegado. Ausência de impugnação dessa questão.

4. Ineficácia da quitação concedida pela empresa distribuidora

em relação a pretensão de seus antigos sócios de serem indenizados pelos prejuízos pessoalmente suportados com o abuso de direito.

5. Pedido de indenização, em valor fixo, decorrente da frustração da venda de suas quotas sociais. Transação que não se implementou por ato imputado à empresa demandada. Desnecessidade de realização de prova pericial. Inocorrência de cerceamento de defesa.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”³

Após ter sido firmado o distrato, com recíproca quitação das obrigações contratuais, uma das partes, no caso a fabricante, foi surpreendida com o posterior ajuizamento de uma ação judicial indenizatória pelos sócios da empresa distribuidora.

Esse comportamento dos sócios da empresa distribuidora (caracterizado pelo posterior ajuizamento de ação mesmo após a outorga de recíproca e mútua quitação, que gerou na contraparte, no caso a fabricante, a expectativa do encerramento do contrato) deve ser analisada à luz do dever de boa fé, na sua vertente do *venire contra factum proprium*.

Os efeitos da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, no caso, da empresa distribuidora em relação aos seus sócios, também serão examinados, porque essa decisão do STJ reconheceu “a ocorrência de abuso de direito ao longo da execução do contrato de distribuição”, sendo que o contrato de distribuição foi celebrado pela empresa distribuidora e não pelos sócios que ajuizaram a ação.

Além dos efeitos da distinção da personalidade jurídica da empresa distribuidora em relação aos seus sócios que ajuizaram a ação, impõe-se a análise do comportamento dos mesmos, à luz do dever de boa fé, na sua vertente do *venire contra factum proprium*, no momento da celebração do distrato do contrato de distribuição, relação de especial confiança e colaboração.

Inicia-se pelo exame dos efeitos da personalidade

³ STJ. REsp nº. 1.537.898 -RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª. Turma, j. em 1º/12/2015.

jurídica e autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, no caso, da empresa distribuidora, que firmou o contrato com a fabricante, em relação aos seus sócios, que ajuizaram a ação indenizatória contra a fabricante.

1.1. PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: IMPORTÂNCIA E EFEITOS.

Essa decisão do STJ referiu que a empresa distribuidora manteve relação contratual de distribuição de bebidas com a empresa fabricante, contrato que restou voluntariamente resolvido e que a fabricante não manteve relação contratual com os sócios que ajuizaram a ação indenizatória.

Da mesma decisão colhe-se a confirmação de que os sócios de pessoa jurídica (distribuidora com quem a fabricante mantinha relação contratual de distribuição de bebidas), sentindo-se, eles próprios, afetados pela conduta da fabricante por medidas comerciais impróprias em face da distribuidora, ajuizaram ação indenizatória imputando-lhe conduta ilícita causadora de danos.

Por essas passagens, resta nítido o reconhecimento de personalidades jurídicas distintas (da empresa distribuidora e dos sócios) e da autonomia patrimonial da pessoa jurídica da empresa distribuidora, quem firmou o contrato de distribuição com a fabricante de bebidas, como sendo pessoa jurídica, sujeito de direito, com personalidade jurídica própria, que não se confunde com a personalidade jurídica dos seus sócios, no caso os autores da ação contra a fabricante de bebidas.⁴

Como corolário lógico da personalidade jurídica, surge a autonomia patrimonial da sociedade, com plena separação entre

⁴ Brasil. Código Civil, art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

o patrimônio da sociedade empresária que contratou com a fabricante de bebidas e o patrimônio dos sócios e, assim, como linha de princípio do direito societário, as obrigações assumidas pela sociedade não são transferidas para os seus sócios.

A doutrina comercialista não diverge sobre o tema. Na lição de Rubens Requião, “formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciam os bens ou serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica”.⁵ Nessa mesma perspectiva, Fran Martins refere que a sociedade adquire personalidade jurídica quando do arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial. A partir desse momento – pontifica o autor – “a sociedade separa-se dos sócios, passando a constituir uma pessoa capaz de, em seu próprio nome, exercer direitos e assumir obrigações”.⁶

Entre os efeitos da aquisição da personalidade jurídica pela sociedade empresária – destaca Ricardo Negrão – a sociedade passa a deter “individualidade própria” e “os sócios não se confundem com a pessoa da sociedade”, já que a sociedade também passa a deter “titularidade negocial”, representada pela “capacidade legal para adquirir direitos e contrair obrigações”, desde o registro dos seus atos constitutivos⁷ pois, na clássica lição de Carvalho de Mendonça, a pessoa jurídica “é distinta dos

⁵ “Formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciam os bens ou serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica. A sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural”. REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989, pág. 278

⁶ MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 23ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1999 p. 155.

⁷ NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, págs. 239/240.

indivíduos singulares e dotada da capacidade de exercer *adversus omnes* direitos patrimoniais”.⁸

Na mesma linha de raciocínio e com a sua habitual precisão doutrinária, Fábio Ulhoa Coelho, também destaca que, entre os efeitos da personalização da sociedade empresaria, na titularidade obrigacional, resulta que os vínculos contratuais aproximam terceiros (no, caso a fabricante de bebidas) e a pessoa jurídica da sociedade empresária (no caso, a empresa distribuidora) e “os sócios não são partícipes dessa relação”, esclarecendo que, apesar de a sociedade, por ser ente moral, manifestar a vontade de se vincular por contrato por um representante legal, empregado, procurador ou preposto, “isto, porém, não significa qualquer tipo de envolvimento da pessoa física do agente dos atos da sociedade, como sujeito de direito, na relação obrigacional”. E arremata: “quem participa da relação é a pessoa jurídica da sociedade, como credora ou devedora”.⁹

Portanto, verifica-se que o direito reconhece a personalidade jurídica da sociedade empresária a partir do momento do registro dos seus atos constitutivos na junta comercial, surgindo, a partir desse registro, a distinção entre a pessoa jurídica da sociedade e a pessoa dos seus sócios e, conseqüentemente a aptidão da sociedade para contrair obrigações e exercer direitos em seu próprio nome.

Assim, a partir da definição dessas importantes premissas, a decisão do STJ não considerou esse importante princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, ao admitir que a conduta contratual da fabricante por medidas comerciais impróprias em face da empresa distribuidora, pudesse caracterizar conduta ilícita da fabricante em face dos sócios da empresa distribuidora, com os quais a fabricante não possuía nenhuma relação contratual.

⁸ MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953, vol. 3, item 601.

⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, vol. 2. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, págs. 32/33

1.2. O COMPORTAMENTO APÓS O DISTRATO CONTRATUAL: A BOA FÉ OBJETIVA E O *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

Essa decisão do STJ reconheceu a responsabilidade de empresa fabricante de bebidas em demanda contra ela proposta por antigos sócios de empresa distribuidora, “alegando-se a ocorrência de abuso de direito ao longo da execução do contrato de distribuição”.¹⁰

Após longo relacionamento mantido entre a fabricante de bebidas e a empresa distribuidora, as partes firmaram distrato com recíproca, ampla e geral quitação. Posteriormente ao distrato, os sócios da pessoa jurídica que mantinha relação contratual de distribuição com a fabricante de bebidas, sentindo-se, eles próprios, afetados pela conduta da fabricante, ajuizaram ação indenizatória imputando-lhe conduta ilícita causadora de danos a eles próprios.

Essa decisão do STJ admitiu a legitimidade ativa *ad causam*, porque o fulcro da questão não estaria no contrato celebrado entre a empresa fabricante de bebidas e a sociedade de que eram sócios os autores da ação, mas sim, nos danos causados aos mesmos, cometidos pela fabricante de bebidas, em razão dos abusos pela força de seu poder econômico, que envolveram os patrimônios dos sócios da distribuidora e levaram-nos não só ao estado de insolvência da sociedade, mas à ruína pessoal.

Todavia, há contradição entre os argumentos, pois o fundamento adotado na decisão do STJ para caracterizar o abuso de direito e o reconhecimento do pleito indenizatório foi inteiramente lastreado no relacionamento contratual entre a fabricante e a empresa distribuidora, conforme se verifica nas seguintes passagens do acórdão:

¹⁰ STJ. REsp nº. 1.537.898 -RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª. Turma, j. em 1º/12/2015.

“Relatou-se, de forma minudente, o abuso de direito levado a efeito pela ré, que, extravasando a natural ingerência que possa exercer o fabricante em relação àquele que distribui o seu produto em determinada região, passou a exigir o cumprimento de metas desarrazoadas, a realização de gastos incompatíveis - a sobrecarregarem a sociedade -, a fixação de preços não competitivos, a ingerência de modo abusivo na governança da sociedade, a tolerância da invasão da área de distribuição, o estabelecimento de cláusulas draconianas - na forma como tonalizadas pelo acórdão -, reconhecendo-se, inclusive, de parte da recorrente "covardia insuportável", que levaram à derrocada da empresa e à ruína dos sócios”.

Por essas passagens do acórdão, verifica-se que essa decisão do STJ caracterizou o abuso de direito da fabricante de bebidas, com base nas práticas contratuais adotadas em face da empresa distribuidora, como por exemplo, “ingerência de modo abusivo na governança da sociedade”, “estabelecimento de cláusulas draconianas”, “cumprimento de metas”, “fixação de preços não competitivos”. Essas práticas, que no dizer da decisão “sobrecarregaram a sociedade”, foram direcionadas à empresa distribuidora, sociedade empresária e não aos seus sócios autores da ação.

Assim, ao admitir que as práticas contratuais abusivas da fabricante de bebidas direcionadas contra o seu distribuidor, pessoa jurídica regulamente constituída, servisse de base para fundamentar e conceder direitos indenizatórios aos sócios da pessoa jurídica, a decisão, injustificadamente, ultrapassou o véu da pessoa jurídica e, indevidamente, penetrou no seu âmago, com o levantamento do manto que protege a independência patrimonial das pessoas jurídicas.

Afinal, as práticas contratuais descritas pela decisão não foram dirigidas às pessoas dos sócios da sociedade e sim à sociedade, pessoa jurídica regularmente constituída e, portanto, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da dos seus sócios.

Ora, se o comportamento abusivo da fabricante de

bebidas se caracterizou por práticas contratuais e esse contrato foi objeto de um distrato formalmente assinado pela fabricante de bebidas e pela empresa distribuidora, não parece razoável admitir que essa conduta contratual também sirva de fundamento para justificar indenização concedida aos sócios da pessoa jurídica, não participantes da relação contratual.¹¹

Além do fundamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, há outro, ainda, a censurar a conduta dos sócios da pessoa jurídica da empresa distribuidora: a reserva mental e a atuação posterior em contradição com a conduta anterior. Explica-se: os sócios, ao firmarem o distrato contratual em nome da empresa distribuidora com a fabricante de bebidas, com recíproca e mútua quitação, há que se reconhecer que, por força da relação de confiança, a fabricante de bebidas passou a ter a legítima expectativa de que o relacionamento contratual estava encerrado, com quitação mútua e recíproca representada pela assinatura do distrato.

Se os sócios da empresa distribuidora entendiam que a abusividade da conduta da fabricante de bebidas ao logo do relacionamento contratual causou-lhes danos, ao invés de assinarem o distrato, deveriam ajuizar a ação judicial. Foi nessa mesma perspectiva decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela mesma Turma julgadora, que rejeitou alegação de “*economic duress*” no momento da assinatura de distrato contratual, porque o contexto de crise é prenhe de pressões típicas do comércio, as quais os empresários estão, ou deveriam estar acostumados, sendo que pressões e “stress” nas relações contratuais negociais, sobretudo de longa duração, são intrínsecas à atividade empresarial.¹²

¹¹ Aqui também poderia ser desenvolvido o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual, pelo menos em regra, os efeitos do contrato ficam limitados às partes: *res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest e res inter alios iudicatae alii non praeiudicant e alteri stipulari non potest*. “o contrato só ata aqueles que dele participaram. Seus efeitos não podem nem prejudicar nem aproveitar a terceiros” VENOSA, Sílvio de Salvo. *Teoria geral dos contratos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 26.

¹² STJ. REsp nº. 1.018.296 - SP, 3ª. Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 23/03/2010.

O ajuizamento de ação, pelos sócios, mesmo após a outorga de recíproca e mútua quitação firmada pela empresa distribuidora, gerando na contraparte, no caso a fabricante de bebidas, a expectativa do encerramento do contrato, mostra-se comportamento contraditório e incompatível com o dever de boa fé, na sua vertente do *venire contra factum proprium*. Se os sócios pretendiam ajuizar ação indenizatória, não deveriam ter firmado o distrato com quitação mútua e recíproca, que gerou na fabricante de bebidas a expectativa legítima do encerramento do contrato.¹³

Anderson Schreiber esclarece que “o comportamento contraditório é abusivo, no sentido de que é um comportamento que, embora aparentemente lícito, se torna ilícito ou inadmissível. E isto porque seu exercício, examinado em conjunto com um comportamento anterior, afigura-se contrário à confiança, despertada em outrem, o que revela no âmbito normativo, contrariedade à boa-fé objetiva”.¹⁴

A doutrina sobre o tema é vasta,¹⁵ mas vem do Supremo Tribunal Federal, a mais importante manifestação paradigmática, a vedar comportamento contraditório, idêntico ao praticado pelos sócios da empresa distribuidora, conforme adiante se verificará.

¹³ Em outro julgamento, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou pretensão de distribuidor (também de fabricante de bebidas) que, depois da extinção do contrato, pretendia o reembolso dos valores pagos à título de frete pelo transporte das mercadorias adquiridas, por caracterizar comportamento absolutamente contrário ao proceder adotado pelo distribuidor durante o contrato, a revelar verdadeiro *venire contra factum proprium*, vertente do princípio da boa-fé objetiva, norteador da relação contratual como um todo (antes, durante e após a sua execução). STJ. REsp. nº 1.403.272 – RS, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 10/03/2015

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. *A proibição do comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 41.

¹⁵ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Lisboa: Livraria Almedina, 1983. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. V. 5, tomo II. Rio de Janeiro: Forense. NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

2. CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA: COM A PALAVRA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal foi chamado a se pronunciar em Sessão Plenária, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, sobre matéria de considerável controvérsia na Justiça do Trabalho, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho

Esses tribunais vinham proferindo decisões em sentidos antagônicos, sobre o comportamento, também contraditório, de empregados que, no primeiro momento, aderiam ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) com quitação plena do contrato de trabalho e, após a homologação da rescisão do contrato individual do trabalho, ajuizavam reclamações trabalhistas individuais para pleitear verbas trabalhistas não especificadas na respectiva homologação, sob o fundamento de que não seria válida a cláusula de quitação ampla do contrato de trabalho prevista na adesão ao Plano de Demissão Voluntária.¹⁶

O Plano de Demissão Voluntária (PDV) é um mecanismo de incentivo financeiro concedido pelo empregador aos seus empregados, com objetivo de incentivar a apresentação, pelos seus empregados, de pedidos de dispensa voluntária do contrato de trabalho, com acesso aos benefícios financeiros do plano, usualmente vinculados à indenização por tempo de serviço em valores superiores ao estabelecido em lei.

É condição essencial do PDV que seja incluída cláusula de quitação geral, outorgada pelo empregado ao seu empregador, nos instrumentos de homologação do término do contrato de trabalho.¹⁷

¹⁶ STF. RE 590415/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 30/04/2015.

¹⁷ A relevância do plano de demissão voluntária como mecanismo de mitigação dos danos gerados pela demissão em massa, foi tratada da seguinte forma no julgamento: “30. Os planos de demissão incentivada (PDIs) surgiram na década de oitenta, como recurso pelo qual as empresas procuraram sobreviver aos efeitos da globalização,

A controvérsia surge a partir do comportamento de determinados empregados que, após aderirem ao plano de demissão voluntária e terem firmado o instrumento de homologação do contrato de trabalho com cláusula de quitação geral outorgada ao seu empregador, posteriormente ingressam com reclamação trabalhista para pleitear o recebimento de verbas trabalhistas não especificadas no instrumento contratual de homologação do término do contrato de trabalho, sob o argumento de que a quitação geral, outorgada pelos empregados, não é válida, mesmo para aqueles que aderiram ao plano de demissão voluntária.

Embora essa paradigmática decisão do STF, na solução da controvérsia, tenha levado em consideração a importante distinção, no âmbito do direito do trabalho, entre autonomia individual da vontade¹⁸ e autonomia coletiva da vontade, o voto do

optando pela redução de custos com pessoal como alternativa emergencial para tornarem-se mais competitivas. A categoria dos bancários foi uma das mais afetadas por tais medidas. Em 1986, era formada por 978.000 trabalhadores. Em 2003, contava com apenas 398.098 empregados (COSTA, Zilma Aparecida da Silva Ribeiro. *Programas de desligamento voluntário e seus impactos no mercado de trabalho*. São Paulo: LTR, 2004, p. 119). 31. Diante da inevitabilidade da dispensa de um grande número de trabalhadores, os PDIs possibilitam, ao menos, reduzir a repercussão social das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam da mera dispensa por decisão do empregador. As demissões coletivas, ao contrário, geram greves, comoção, desemprego e oneração do seguro social. 32. Assim, os PDIs, quando aprovados por meio de acordos e convenções coletivos, como ocorrido no caso em exame, desempenham a relevante função de minimizar riscos e danos trabalhistas. Como já observado, o descumprimento dos PDIs por parte dos empregados, que, após perceberem proveitosa indenização, ingressam na Justiça do Trabalho para pleitear parcelas já quitadas, prejudica a seriedade de tais ajustes e pode fazer com que os empresários quantifiquem tal risco, optando por não mais adotar planos de demissão incentivada, ou, ainda, optando por reduzir os benefícios ofertados por meio desse instrumento, mais uma vez, em prejuízo dos próprios trabalhadores”.

¹⁸ Sobre o tema, o STF assim se pronunciou; “8. O direito individual do trabalho tem na relação de trabalho, estabelecida entre o empregador e a pessoa física do empregado, o elemento básico a partir do qual constrói os institutos e regras de interpretação. Justamente porque se reconhece, no âmbito das relações individuais, a desigualdade econômica e de poder entre as partes, as normas que regem tais relações são voltadas à tutela do trabalhador. Entende-se que a situação de inferioridade do empregado compromete o livre exercício da autonomia individual da vontade e que, nesse contexto,

relator também destacou, na análise do caso, a relevância do princípio da lealdade na negociação coletiva, segundo o qual “os acordos devem ser negociados e cumpridos com boa-fé e transparência”, ressaltando que “quando os acordos resultantes de negociações coletivas são descumpridos ou anulados, as relações por eles reguladas são desestabilizadas e a confiança no mecanismo da negociação coletiva é sacrificada”¹⁹.

regras de origem heterônoma – produzidas pelo Estado – desempenham um papel primordial de defesa da parte hipossuficiente. Também por isso a aplicação do direito rege-se pelo princípio da proteção, optando-se pela norma mais favorável ao trabalhador na interpretação e na solução de antinomias. 9. Essa lógica protetiva está presente na Constituição, que consagrou um grande número de dispositivos à garantia de direitos trabalhistas no âmbito das relações individuais. Essa mesma lógica encontra-se presente no art. 477, §2º, da CLT e na Súmula 330 do TST, quando se determina que a quitação tem eficácia liberatória exclusivamente quanto às parcelas consignadas no recibo, independentemente de ter sido concedida em termos mais amplos. 10. Não se espera que o empregado, no momento da rescisão de seu contrato, tenha condições de avaliar se as parcelas e valores indicados no termo de rescisão correspondem efetivamente a todas as verbas a que faria jus. Considera-se que a condição de subordinação, a desinformação ou a necessidade podem levá-lo a agir em prejuízo próprio. Por isso, a quitação, no âmbito das relações individuais, produz efeitos limitados”.

¹⁹ Sobre o tema, o STF assim se pronunciou: “20. Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 21. Ao contrário, o direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, entre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos – empregador e categoria de empregados. Sobre esse princípio já se observou: ‘O segundo aspecto essencial a fundamentar o presente princípio [da equivalência dos contratantes coletivos] é a circunstância de contarem os dois seres contrapostos (até mesmo o ser coletivo obreiro) com instrumentos eficazes de atuação e pressão (e, portanto, negociação). Os instrumentos colocados à disposição do sujeito coletivo dos trabalhadores (garantias de emprego, prerrogativas de atuação sindical, possibilidade de mobilização e pressão sobre a sociedade civil e Estado, greve, etc.) reduziriam, no plano juscoletivo, a disparidade lancinante que separa o trabalhador, como indivíduo, do empresário. Isso possibilitaria ao Direito Coletivo conferir

Em outra passagem, a decisão do STF destacou a denominada “concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros” referindo, que essa concepção, “contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas”, citando um precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, assim ementado:

“PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - ADESÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. Declaração de vontade válida e expressa sem vícios, externada conscientemente por pessoa física capaz, é instrumento jurídico válido para criar, modificar ou extinguir obrigações. Deixar de considerá-la em sua eficácia desestabiliza a ordem jurídica e retira do Direito a segurança e seriedade que deve imprimir às relações sociais. O trabalhador maior e capaz é cidadão como outro qualquer que tem responsabilidade pela vontade que emite nos negócios jurídicos de que participa, só podendo o Direito invalidá-la quando se desnatura por vício, temor reverencial ou excessiva subordinação econômica. No caso da reclamada, trata-se de trabalhadores esclarecidos que participam de plano voluntário de demissão, cuja aderência provém de livre opção, seguida de obrigatórias ponderações e reflexões que a natureza do ato exige. A proteção que o Processo do Trabalho defere ao trabalhador não pode chegar ao ponto de assemelhar-se à tutela ou curatela, em que a vontade do representado se faz pelo representante. Se assim se agir, nunca haverá maturidade do trabalhador nem respeito e seriedade às suas declarações, pois ficará submetido a um processo de alienação permanente que não lhe permitirá jamais transformar-se num cidadão consciente e plenamente capaz”²⁰

Essa decisão do STF também referiu que “o voluntário cumprimento dos acordos coletivos e, sobretudo, a atuação das partes com lealdade e transparência em sua interpretação e

tratamento jurídico mais equilibrado às partes nele envolvidas. Nessa linha, perderia sentido no Direito Coletivo do Trabalho a acentuada diretriz protecionista e intervencionista que tanto caracteriza o Direito Individual do Trabalho’ (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. Op. cit., p. 1250-1251)”.

²⁰ TRT-3ª Região. RO-2394/01, 4ª Turma, rel. Des. Antônio Alvares da Silva, j em 10/04/2001.

execução são fundamentais para a preservação de um ambiente de confiança essencial ao diálogo e à negociação” e que o descumprimento dos acordos “provoca seu descrédito como instrumento de solução de conflitos coletivos”.

Temas relacionados à reserva mental e ao *venire contra factum proprium* também foram objeto de manifestação nos votos dos ministros da Corte.

O saudoso ministro Teori Zavaski, afirmou que não é possível admitir a reserva mental como um princípio do direito do trabalho, devendo prevalecer, nas negociações coletivas, a regra do artigo 110 do Código Civil.²¹

O ministro Ricardo Lewandowski, com apoio no artigo 422 do Código Civil,²² referiu que as relações hoje entre as pessoas, ou entre as pessoas e as empresas, ou as pessoas naturais e jurídicas devem respeitar o *pacta sunt servanda*, sobretudo esse princípio da boa-fé objetiva e que se traduz também naquele velho brocardo latino que proíbe o “*venire contra factum proprium*, ou seja, a pessoa tem uma atitude, num determinado momento, lícita, e, depois, num segundo momento, ela toma uma outra atitude igualmente lícita, mas contraditória com a primeira. Ou seja, isso o Direito, data venia, não agasalha”.

A observância do “*venire contra factum proprium*” acima mencionada pelo min. Lewandowski é inteiramente aplicável à situação fática examinada pela decisão do STJ. Os sócios da empresa distribuidora tiveram, no primeiro momento, uma atitude lícita (na expressão do min. Lewandowski) de assinarem o distrato contratual com outorga de mútua e recíproca quitação das obrigações contratuais com a fabricante. Em seguida, tomaram outra atitude igualmente lícita (ajuizamento da ação indenizatória contra a fabricante com base nas práticas contratuais do contrato quitado), “mas contraditória com a primeira”,

²¹ Brasil. Art. 110 A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito uma reserva mental de não querer o que manifestou, (...)

²² Brasil. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

parafrazeando o min. Lewandowski, porque haviam oferecido plena quitação á fabricante das obrigações contratuais.

O ministro Luiz Fux destacou que o empregado não é obrigado a aderir a esse plano de demissão voluntária. É uma adesão voluntária. Uma vez aderindo a esse plano, a parte firma um acordo extrajudicial com força de coisa julgada e “não pode rediscutir isso em juízo, salvo se, preliminarmente, promover uma anulação do plano, ou uma anulação daquela quitação que promoveu para, depois, então, reclamar judicialmente”. Também recomendou a observância da boa-fé objetiva que deve encerrar um acordo dessa ordem, no qual “se privilegia a sacralidade das palavras”.

Essa fundamentação do min. Fux também é inteiramente aplicável aos contratos empresariais, com mais razão, porque o direito reconhece uma atuação profissional, experiente e organizada dos seus protagonistas.²³ Assim, o controle judicial em contratos empresariais deve ser mais restrito do que em outros setores do direito privado, porque no plano do direito empresarial, o

²³ Sobre a atuação profissional e organizada dos empresários, escrevi: “Para alcançar os seus objetivos, a empresa necessita de uma mínima preparação ou organização. Somente se organizar e planejar os seus negócios e, sobretudo, se aproveitar as oportunidades negociais que surgirem à sua frente, a empresa poderá se manter em funcionamento. (A organização é muito mais importante que o capital. Nela se baseia o sucesso de qualquer empresa, razão pela qual ela deve ser cuidada zelosamente. MIRANDA JR., Darcy Arruda. *Curso de direito comercial*. 1º. vol, parte geral. São Paulo: Saraiva. p. 100). Nessa perspectiva, os contratos empresariais assumem a função de “planificar, antecipar o futuro e, mesmo, de certo modo, ‘trocar’ o presente pelo futuro ou, vice-versa, assumir uma desvantagem presente em troca de uma vantagem futura”. (MONTEIRO, Antônio Pinto. “Erro e teoria da imprevisão”. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 15, p. 10.). O empresário, como homem de negócios cuja profissão está no contratar, tem tal energia de prontas e sagazes deliberações. Cada empresa de alguma importância conta com setores especializados, com o domínio de técnicas de atuação, tais como das compras por tomadas de preços e seletivas, das planilhas de custos, do ponto de equilíbrio, da análise dos balanços, da racionalização do trabalho, do gerenciamento setorizado, da segurança do trabalho, da prevenção de acidentes, do marketing, da política de preços, da capitalização, das projeções preventivas, dos planejamentos dos investimentos propriamente econômicos. GARCIA, Ricardo Lupion. “Interpretação dos contratos empresariais – sem fobia e sem idolatria”, *Revista da Ajuris*, v. 41, p. 405-422, 2014.)

princípio da autonomia privada deve ter maior força do que em outros setores do direito privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa.²⁴

Enfim, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, tendo fixado, como tese, em sede de repercussão geral, que “a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”.

3. CONCLUSÕES

Passa-se, agora, a identificar semelhanças e divergências entre os julgados.

A decisão do STJ, ao admitir que as práticas contratuais impróprias da fabricante em face da empresa distribuidora pudessem caracterizar conduta abusiva em face dos sócios da empresa distribuidora, com os quais a fabricante não possuía nenhuma relação contratual, ultrapassou o véu da pessoa jurídica da empresa distribuidora e, indevidamente, penetrou no seu âmbito, com o levantamento do manto que protege a independência patrimonial das pessoas jurídicas.

Restou caracterizado o comportamento contraditório dos sócios da empresa distribuidora que, após firmarem distrato com a fabricante de bebidas, com mútua e recíproca quitação, ajuizaram ação indenizatória, atitude que caracteriza reserva mental, porque os sócios agiram premeditadamente.

²⁴ STJ. REsp nº 1.409.849 - PR, 3ª. Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 26/04/2016.

Não estavam obrigados a firmar esse distrato, já que estavam livres para ingressar em juízo em razão das atitudes que consideravam abusivas da fabricante de bebidas. Se firmaram o distrato, devem conviver com essa decisão empresarial, pois a intervenção judicial nas relações empresariais não pode servir para neutralizar os efeitos da decisão empresarial.

Mas foi do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, o julgamento que examinou idêntica situação fática – o comportamento das partes após o distrato contratual com quitação da obrigações contratuais e posterior ajuizamento de ação judicial - que não admitiu pleitos indenizatórios posteriores à quitação das obrigações contratuais, privilegiando a confiança e segurança das relações entre as pessoas e, uma vez, firmado o distrato, a quitação do contrato é válida.

Nessa paradigmática decisão, o Supremo Tribunal Federal ressaltou a importância da atuação das partes com lealdade e transparência para a preservação de um ambiente de confiança essencial ao diálogo e à negociação. Destacou que o direito não agasalha quando uma pessoa tem uma atitude, num determinado momento, lícita, e, depois, num segundo momento, ela toma uma outra atitude igualmente lícita, mas contraditória com a primeira, caracterizando o “*venire contra factum proprium*”. E, finalmente, advertiu que, quando uma pessoa assina um acordo, não pode rediscutir isso em juízo, salvo se, preliminarmente, promover uma anulação do acordo ou, pelo menos a anulação daquela quitação que outorgou, recomendando a observância da boa-fé objetiva que deve encerrar um acordo dessa ordem, no qual “se privilegia a sacralidade das palavras”.

Essa lealdade que se impõe nas negociações coletivas do trabalho, segundo a decisão do STF, também deve governar as relações entre empresários. “*Mutatis mutandi*”, na situação fática examinada na decisão do STJ, se os sócios da empresa distribuidora, no momento da assinatura do distrato, tinham em mente que a fabricante, ao longo do relacionamento contratual,

tinha adotado praticas que caracterizavam conduta abusiva (como antes referido, “ingerência de modo abusivo na governança da sociedade”, “estabelecimento de cláusulas draconianas”, “cumprimento de metas”, “fixação de preços não competitivos”), não deveriam ter firmado o distrato com quitação das obrigações contratuais.

Esse comportamento contraditório dos sócios que, no primeiro momento, assinam o distrato com quitação recíproca do contrato e, posteriormente, ajuízam ação indenizatória com base nos mesmos fatos sobre os quais a empresa distribuidora ofereceu quitação à fabricante, é um comportamento vedado pelo direito porque caracteriza violação do “*venire contra factum proprium*”.

Ainda em relação à decisão do STJ, considerando a natureza empresarial do contrato, a intervenção judicial deve ser mais moderada, pois o Judiciário deve reconhecer a regra básica e elementar do jogo e da competição empresarial “que premia as decisões acertadas e penaliza as equivocadas”, isto é, a presunção de que os sócios da empresa distribuidora, como profissionais na atuação no ramo empresarial, fizeram a avaliação e a ponderação das vantagens e desvantagens da assinatura do distrato contratual com quitação mútua e recíproca das obrigações contratuais. No contrato empresarial, a intervenção judicial “não pode nunca servir à neutralização dos efeitos de qualquer decisão empresarial equivocada do contratante.”²⁵

Na interpretação de relações empresariais deve

²⁵ “Sendo os contratantes empresários e relacionando-se a prestação contratada à exploração de atividade empresarial, a autonomia da vontade ainda corresponde ao princípio jurídico mais adequado a disciplina das relações entre as partes. Quando a indústria siderúrgica senta-se à mesa de negociação com a fábrica de automóveis; ou o fundo de investimento passa a tratar, com o controlador, sobre a aquisição do controle de uma companhia aberta; ou o banco de primeira linha procura seguradora para segurar contra roubo o transporte de valores – em situações como estas, os sujeitos envolvidos contratam porque querem, com quem querem e do modo que querem”. COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012, págs. 49-53.

prevalecer a autodeterminação e auto responsabilidade do contratante, um esforço adicional do empresário, porque é profissional que tem ou podia ter tido suficiente informação sobre o conteúdo do contrato e, no limite, podia ter evitado os seus efeitos, furtando-se à contratação. Não o tendo feito, justifica-se que os efeitos lhes sejam imputados, por força, se não da sua vontade, pelo menos da auto responsabilidade por não ter contrariado, de uma forma ou de outra, a inclusão, pela contraparte, de cláusulas desvantajosas.²⁶ É o que deveriam ter feito os sócios da empresa distribuidora, com a máxima e respeitosa vênica das conclusões do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça ora examinado.

Enfim, espera-se que os princípios e valores que informaram a decisão do STF possam irradiar futuros julgamentos pelos tribunais do país, evitando-se o comportamento contraditório de empresários que, no primeiro momento, acenam para a contraparte com o encerramento definitivo da relação obrigacional para, em seguida, ajuizarem ações indenizatórias, tendo por base fatos ocorridos durante o relacionamento contratual que foi objeto do distrato com recíproca e mútua quitação. “*Ita speratur*”.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.\

_____. *Curso de direito comercial*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé*

²⁶ RIBEIRO, Joaquim de Souza. *O Problema do Contrato*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. págs. 288-293.

- no Direito Civil*. Lisboa: Livraria Almedina, 1983.
- FORGIONI, Paula. "Interpretação dos negócios empresariais". *Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais* / Wanderley Fernandes (coord.). São Paulo: Saraiva.
- FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo : Saraiva, 1º vol., 1962.
- GARCIA, Ricardo Lupion. "Interpretação dos contratos empresariais – sem fobia e sem idolatria", *Revista da Ajuris*, v. 41.
- _____. *Boa-fé Objetiva nos Contratos Empresariais. Contornos Dogmáticos dos Deveres de Conduta*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2010.
- MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.
- _____. *Comentários ao novo Código Civil*. V. 5, tomo II. Rio de Janeiro: Forense.
- MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953
- MONTEIRO, Antônio Pinto. "Erro e teoria da imprevisão". *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 15.
- NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1989
- RIBEIRO, Joaquim de Souza. *O Problema do Contrato*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- SCHREIBER, Anderson. *A proibição do comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum*

proprium. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

USTÁRROZ, Daniel. *Contratos em Espécie*. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 1996.